



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.404-A, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para os veículos adquiridos por motoristas e cobradores de ônibus de transporte coletivo de passageiros, na forma que dispõe; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (Relator: DEP. ANTONIO BALHMANN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece hipótese de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos automotores nacionais.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por motoristas profissionais ou cobradores de veículos de transporte coletivo, que comprovadamente exerçam, de forma regular e com observância da legislação trabalhista, a atividade profissional há no mínimo três anos.

Art. 3º A isenção referida no artigo precedente somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 3 (três) anos.

Art. 4º Isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante exame comprobatório das condições estabelecidas nos art.2º e 3º desta Lei.

Art. 5º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos veículos referidos nesta Lei.

Art. 6º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 7º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei, antes de 3 (três) anos contados da data da sua aquisição, a pessoa que não satisfaça as mesmas condições e exigências estabelecidas nos artigos precedentes acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os últimos acontecimentos largamente divulgados na mídia, a respeito de acidentes com veículos de transporte coletivo, trouxeram à tona informações conhecidas e esquecidas, tanto pelo poder público, como pela população.

São desumanas as jornadas de trabalho a que estão submetidos os motoristas e cobradores de ônibus, ao longo do País, sujeitos a extensos períodos de atividade sem o necessário repouso, em ambiente visivelmente inadequado, sem observância das condições de saúde e higiene, em cabines desconfortáveis, sem atendimento aos preceitos de ergonomia.

Salários insuficientes, falta de manutenção dos veículos, ameaças à integridade física, além falta de segurança pública e de conservação em vias e estradas completam o quadro de desalento de tais profissionais.

A presente proposição pretende estender a isenção do IPI concedida aos taxistas para os motoristas profissionais e cobradores de ônibus de transporte coletivo, que atuem comprovadamente de forma regular e legal há no mínimo 3 anos, tendo em vista a similitude das atividades e o princípio da isonomia da tributação.

Pela justeza do pleito, estamos certos da aprovação desta medida pelos nobres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.404, de 2013, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por motoristas profissionais ou cobradores de veículos de transporte coletivo, que comprovadamente exerçam, de forma regular e com observância da legislação trabalhista, a atividade profissional há no mínimo três anos.

O Projeto prevê, ainda, que a isenção do IPI somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 3 (três) anos. Ademais, fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizado na industrialização dos veículos.

Por fim, o Projeto ressalta que o IPI incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido e que a alienação do veículo antes de decorrido 3 (três) anos contados da data da sua aquisição, à pessoa que não satisfaça as mesmas condições e exigências estabelecidas acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

A matéria foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão de Finanças e Tributação, a quem caberá pronunciar-se quanto ao mérito e quanto à adequação orçamentária e financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, que, por sua vez, deverá apreciá-la no que tange à sua constitucionalidade e juridicidade.

Na Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), em seus arts. 90 e 91, condiciona a aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei ou medidas provisórias, que instituem ou alterem tributo, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2013 a 2015, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência

de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 90, a LDO 2013 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 5.404, de 2013, ao propor a isenção do IPI aos automóveis adquiridos por motoristas e cobradores de ônibus de transporte coletivo de passageiros, acarreta evidente renúncia potencial de receitas da União. No entanto, a proposição não apresenta estimativa da perda de arrecadação que decorreria da sua aprovação, no exercício inicial de sua vigência e nos dois seguintes, nem oferece qualquer medida compensatória suficiente para torná-la fiscalmente neutra. Ademais, a proposta silencia quanto à fixação do termo final de vigência.

Resta claro, portanto, que, malgrado os nobres propósitos que nortearam sua elaboração, a Proposta não pode ser considerada admissível sob a ótica restrita da adequação orçamentária e financeira. Outrossim, fica prejudicado o exame de seu mérito na Comissão de Finanças e Tributação, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, **somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.404, de 2013, restando, portanto, dispensada a análise de mérito**, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 11 de Setembro de 2013.

Deputado ANTONIO BALHMANN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.404/13, nos termos do parecer do relator, Deputado Antonio Balhmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Leite, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Dr. Ubiali, Edmar Arruda, Erika Kokay, Guilherme Campos, Júlio Cesar, Manoel Junior, Mendonça Filho, João Maia, Júnior Coimbra, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Hauly, Nelson Marchezan Junior, Pedro Uczai, Toninho Pinheiro, Valdivino de Oliveira e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
